



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02229/12**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho  
Interessada: Severina Nunes dos Santos  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01141/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02229/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00195/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00056/15 e assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, adotasse medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme termos do Relatório da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de julho de 2017**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02229/12**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02229/12 trata, originariamente, da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Srª. Severina Nunes dos Santos, matrícula 268-2, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Sertãozinho.

Em sua análise inicial, a Auditoria constatou as seguintes inconformidades:

- a)** ausência de publicação do ato aposentatório (Portaria 001/2010, fl.19) em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município conforme o disposto no Art. 5º, II, d da Resolução TC nº 103/98;
- b)** incompatibilidade dos cálculos proventuais fl. 28 com a modalidade de aposentadoria concedida à servidora.

O presidente do Instituto Previdenciário foi regularmente citado, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual pugna por assinatura de prazo para que a autoridade competente apresente o documento necessário à regularização do ato aposentatório da ex-servidora Severina Nunes dos Santos.

Na sessão do dia 19 de maio de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme termos do Relatório da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

Notificado da decisão, o Presidente do Instituto Previdenciário, apresentou documentos que foram analisados pela Auditoria que entendeu que a decisão foi cumprida em parte, sugerindo nova notificação para que a autoridade responsável retifique o cálculo dos proventos em conformidade com a fundamentação constante na portaria de fls. 23 (art. 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/03), ou seja, baseado na remuneração do cargo efetivo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00166/17, pugnando pela declaração de cumprimento parcial da Resolução RC2-TC-00056/16 pelo Sr. José Severino dos Santos, ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho e assinatura de prazo ao atual Chefe do Instituto Previdenciário Municipal, a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02229/12**

Na sessão do dia 07 de março de 2017, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00056/15 e assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, adotasse medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme termos do Relatório da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão.

Os autos retornaram a Auditoria para verificação de cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2-TC-00195/17, onde foi constatado que o Presidente do IPMS acatou a sugestão da Auditoria apresentando o demonstrativo de cálculos proventuais considerando a remuneração de Professor A1-Nível III conforme se observa às fls. 03 do documento anexado. Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Srª. Severina Nunes dos Santos, merecendo, o ato de fls. 23, o competente registro.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário tomou as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade referente ao ato aposentatório em questão.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprido o cumprido o Acórdão AC2-TC-00195/17;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório;
3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 18 de julho de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2017 às 13:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2017 às 13:21



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 15:45



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO